

PROCESSO Nº 02.005-113/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP 031/2022

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital para Registro de Preço na modalidade Pregão Eletrônico para emissão de Parecer.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 10.520/2002, DECRETO Nº 7.982/2013 E LEI Nº 123/2006. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão eletrônico do tipo “menor preço por item”, por Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais destinado a criação de oficinas de musicalização no município e contemplando alunos do ensino fundamental, este Procurador Geral passa a exarar o que se segue.

Eis o breve Relatório.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, por Sistema de Registro de Preços, no Processo nº **02.005-113/2022** que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em ato contínuo, o artigo 11º da Lei nº 10.520/2002, determina que as contratações efetuadas por SRP previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

De forma complementar, o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º determina as hipóteses que pode ser adotado o sistema de registro de preço. *In verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cumprido frisar, por cautela, que o advento da nova lei de licitações reafirmou a possibilidade de compras por intermédio do sistema de registro de preços. Nesse diapasão, o exposto no artigo 15 da antiga lei, encontra guarida no inciso II do artigo 40 da nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021).

Assim, diante dos esclarecimentos apontados, resta clara a possibilidade da modalidade eleita de licitação por meio de pregão com Sistema de Registro de Preço – SRP.

No que tange a destinação exclusiva da licitação para as empresas de pequeno porte, vale frisar que tal possibilidade encontra guarida no artigo 48 da Lei nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014, leia-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Exige-se, conforme legislação, dois requisitos: o valor da contratação e a justificativa expressa. No caso dos autos, percebe-se que todos os itens estão dentro do valor estabelecido pela norma, bem como que também há a presença de justificativa expressa da Secretaria de Planejamento.

De igual sorte, portanto, inexistente óbice legal quanto a destinação da licitação em epígrafe exclusivamente para empresas de pequeno porte.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, o caso em estudo aplica o princípio da isonomia exposto por Aristóteles conferindo igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais, conferindo paridade de armas e forças a essas empresas tão pequenas.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/2002, o Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como da lei federal nº 123/2006 e as alterações invocadas pela lei 147/2014.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, ao processo licitatório.

Diante do todo arrazoado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório nº **02.005-113/2022** na modalidade Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preço, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 08 de dezembro de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122